



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

**PARECER JURÍDICO nº. 098/2015**

**Indexado ao(s) Processo(s) Nº:** 02 03 0000093/13 formalizado em 18/01/2013;

**Requerente:** Maria Aparecida de Figueiredo Souza **CNPJ:** 511.838.466-49;

**Área total da propriedade:** 19,7313 ha; **Reserva Legal:** 3,9500 há, f. 84;

**Vínculo com o imóvel:** Registro de imóveis atualizada em 18/12/2012, matrícula nº 36,653, f. 09/10;

**Objeto:** Análise de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca: 14,13 há, f. 70 e pedido de demarcação de 3,95 há de Reserva Legal ;

**Bioma:** Cerrado **Fisionomia:** Cerrado

**Local da Intervenção:** Sítio Riacho Doce **Município:** Curvelo/MG

**Finalidade/Atividade:** Agricultura e Pecuária; **Classe:** não passível

**Faz uso de Recursos Hídricos:** não, conforme informação prestada item 5, FCE (f. 72);

**Núcleo Responsável:** NRRRA Curvelo/MG

**Autoridade Ambiental:** Hildebrando Gonçalves Campos;

**Responsável pela Reposição Florestal:** o responsável pela intervenção (f. 70);

**Custos de análise:** não consta;

**Normas observadas para a análise:** Lei nº. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, Resolução SEMAD nº 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2125/14.

**Documentos juntados:**

Requerimento de f. 70, devidamente assinado por procurador;

Procuração e documentos do procurador, f. 13/14;

FCE e FOB f. 72/76, devidamente assinado por procurador;

Documento pessoal e comprovante de endereço da requerente, f. 11/12;

Registro de imóveis atualizada em 18/12/2012, matrícula nº 36,653, f. 09/10, em nome da requerente e esposo;

Plano de Utilização Pretendida, acompanhado de inventário florestal, ART e roteiro de acesso, f. 18/59;

Planta Topográfica, memorial descritivo, ART e CD, f. 16/17, 60 A/B/C/D;

CND, f. 77;

CAR, f. 83/85;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA**

Vistos etc,

A análise dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Ao compulsarmos o FCE, foi informado no item 5.0, não fazer uso de recurso hídrico na propriedade, conseqüentemente, ao observarmos o Laudo técnico de vistoria *in locu*, nada foi mencionado a respeito ou que contradiga tal afirmativa.

A requerente solicitou a demarcação de Reserva Legal, pedido que encontra-se suprido com a apresentação do CAR ao processo, uma vez que a Lei Estadual determina o seguinte:

*Art. 30. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.*

*Art. 31. O registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.*

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei 12651/2012), como se vê:

*Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:*

[...]

*§ 3o Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.*

[...]

*Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.*



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais, e desde a implementação do mesmo a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel se tornou facultativa, enquanto a inscrição no CAR se tornou obrigatória, conforme Lei 20.922/2013.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelo membro pertencente à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental de parte da área requerida, ou seja, 11,00 ha, com a produção de 300,00 m<sup>3</sup> de lenha, ou 150,00 mdc (metros de carvão), já que o aproveitamento do material lenhoso, conforme declarado, será de produção de carvão vegetal.

Ainda assim, **é necessário que o interessado compareça ao NRRR/Curvelo para comprovar o pagamento dos custos de análises previsto na Res. Conjunta 2125/14 e carta de anuência do esposo, uma vez que casada sob o regime de comunhão de bens.**

Nos termos do art. 4, da Resolução Conjunta 1.905/13, o prazo de validade do DAIA será de 2 (dois) anos.

Isto posto, ressaltando que a emissão do DAIA não exige o empreendedor da necessidade de obter outras licenças, federais, estaduais e/ou municipais para o funcionamento de seu empreendimento e, em especial outorga.

**Considerando** que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

**Que** a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Cerrado, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

**Que** a área de reserva legal encontra-se declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR às f. 83/85;

**Que** parecer técnico manifestou pela viabilidade do pedido e em vistoria nada foi relatado quanto a áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas;

**Considerando, a declaração do Coordenador deste NRRR/Curvelo, em relação a inexistência de débitos ambientais em nome dos requerentes.**

**MANIFESTA** esta Diretoria Regional de Controle Processual, posicionamento **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – **COPA**. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a seguinte providência legal, antes da liberação da emissão do ato autorizativo:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA**

- exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso e reposição florestal se houver;
- observar cumprimento das medidas condicionantes apresentados no laudo técnico (Anexo III);
- Cadastro de Produtor de Carvão;

É o parecer, smj.

Curvelo, 01 de dezembro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes  
Analista Jurídico - Supram Central Metropolitana  
Masp – 1.398.290-5    OAB/MG 112.867